



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicação no Diário Oficial da União
de 21 / 08 / 2001
Rubrica

Processo : 10425.000318/96-32

Acórdão : 203-07.207

Sessão : 18 de abril de 2001

Recurso : 110.312

Recorrente : J. C. SILVEIRA E CIA.

Recorrida : DRJ em Recife - PE

COFINS - 1) COMPENSAÇÃO CORRIGIDA – FINSOCIAL RECOLHIDO A MAIOR - POSSIBILIDADE - LIMITE - Legal a compensação do débito da COFINS com créditos oriundos do FINSOCIAL pago a maior, desde que observados os indexadores da correção monetária pertinentes ao respectivo período. Portanto, cabe ser mantido o lançamento fiscal, elaborado dentro das normas legais, cujo cálculos a Recorrente não logrou demonstrar erros. 2) **JUROS DE MORA - SELIC - LEGALIDADE** - A aplicação de juros de mora com base na Taxa SELIC está amparada na Lei nº 9.065/95. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: J. C. SILVEIRA E CIA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antonio Augusto Borges Torres, Francisco Sérgio Nalini, Maria Teresa Martínez López, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

Eaal/cf/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000318/96-32

Acórdão : 203-07.207

Recurso : 110.312

Recorrente : J. C. SILVEIRA E CIA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento da COFINS mantido parcialmente pela DRJ em Recife - PE, que ementou sua decisão da seguinte forma (fls. 75):

“FINSOCIAL – COMPENSAÇÃO.

Os recolhimentos do FINSOCIAL em alíquotas superiores a 0,5% (meio por cento), no que excederem, são compensáveis com débitos da COFINS, devidamente corrigidos pela BTNF/UFIR.

JUROS DE MORA.

A partir de abril de 1995, os juros de mora são equivalentes à Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente.

MULTA - APLICAÇÃO RETROATIVA.

Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não julgado, a legislação tributária que imponha penalidade menos gravosa do que aquela prevista na época da ocorrência do fato.

LANÇAMENTO PROCEDENTE, EM PARTE.”

Em seu recurso (fls. 84/86), a Contribuinte diz que:

- a) entrou com Mandado de Segurança para compensar com a COFINS 37.236,67 UFIR recolhida a maior como FINSOCIAL;
- b) o Auditor-Fiscal compensou apenas 11.302,59 UFIR, suprimindo o período em que vigiu a TRD;
- c) a teor do art. 66 e §§ da Lei nº 8.383/91, as diferenças devem ser devolvidas com correção monetária;
- d) a taxa de juros de 33,14 % contraria o § 3º do art. 192 da CF/88;
- e) só este Colegiado pode conter a fúria lampionesca dos Auditores; e



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000318/96-32

Acórdão : 203-07.207

f) pede provimento ao recurso e que os autos sejam enviados à contadoria da Receita Federal para determinar a parte ainda não compensada da COFINS.

A recorrente conseguiu liminar para não recolher o depósito recursal.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive 'P' followed by a horizontal line extending to the right.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10425.000318/96-32

Acórdão : 203-07.207

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A compensação do FINSOCIAL recolhido a maior, com a COFINS ocorreu num valor a maior, em decorrência da sistemática de aplicação de juros e correção monetária pela Recorrente.

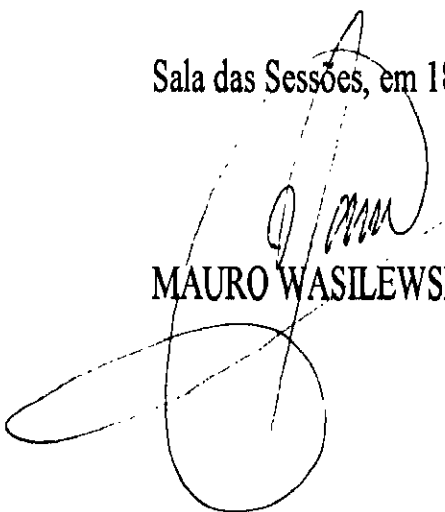
O lançamento fiscal em questão, mantido pela decisão recorrida, obedeceu às regras relativas ao BTN e à UFIR, estabelecidas nas Leis nºs 7.799/89, 8.012/90 e 8.383/91.

Por seu lado, apesar de exagerados, à primeira vista, os valores dos juros com base na Taxa SELIC, os mesmos estão amparados na Lei nº 9.065/95.

Por seu turno, sem demonstrar erros do lançamento e mantendo apenas as mesmas fundamentações da peça impugnatória, a Recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento de convicção para modificar a decisão revisanda, mesmo em relação à compensação pretendida.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 2001


MAURO WASILEWSKI